



Proc.: 01265/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01265/2017 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: **Carlos Borges da Silva** – CPF nº 581.016.322-04, Prefeito Municipal
Josimeire Matias de oliveira – CPF nº 862.200.802-97, Controlador do Município
Willyan Regis Cavalcante – CPF nº 016.975.742-03, Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, em 14 de dezembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

2. Analisado o Portal da Transparência do Município perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal;

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão;

4. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

5. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – agente responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato);

b) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “h”, “i”, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização; Item 7 deste Relato); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO).

II. Registrar o índice de 98,42% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO referente ao exercício de 2017, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequação do Portal da Transparência do Município de Alta Floresta/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto, em observância ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato);

b) Apresentação, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, em observância ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I "h" da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização; Item 7 deste Relato).

V. Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Alta Floresta do Oeste/RO, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas "a" e "b", desta Decisão;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01265/2017 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: **Carlos Borges da Silva** – CPF nº 581.016.322-04, Prefeito Municipal
Josimeire Matias de oliveira – CPF nº 862.200.802-97, Controlador do Município
Willyan Regis Cavalcante – CPF nº 016.975.742-03, Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, em 14 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Cuidam os vertentes autos de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

Utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, a Secretaria Geral de Controle Externo constatou que o Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 68,21% - Nível Mediano ao tempo, conforme Relatório Técnico de págs. 04/32 (ID=432004), emitido em 24 de abril de 2017.

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, tendo a medida sido acatada por este Relator, na forma da DM-GCVCS-TC 0113/17 (ID=441983), que determinou a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal, e Josimeire Matias de Oliveira, Controladora do Município, para manifestação quanto às impropriedades elencadas no citado relatório.

Em atendimento, após terem sido devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas às págs., as quais foram analisadas pela Unidade Especializada, que concluiu pela ocorrência de melhorias em sede do Portal, tendo permanecido, contudo, algumas impropriedades.

Assim, a Unidade Instrutiva sugeriu nova abertura de prazo aos responsáveis para manifestação quanto às irregularidades e adequação do Portal, a qual foi concedida por este Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por meio da DM-GCVCS-TC 0265/17 (ID=501567), nestes termos:

[...] Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, *caput*, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, **DECIDO**:

I- Determinar a audiência do Senhor **Carlos Borges da Silva** – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste; da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** – Controladora do Município; e do Senhor **Willyam Regis Cavalcante** - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011 c/c Art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, *caput*, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4- Infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5- Infringência ao arts. 37, *caput*, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, IV, "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários.
- Quanto às diárias: não informa o número da ordem bancária correspondente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6- Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (item 3.11 desta Análise de Defesa, Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 a 2015;
- Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO de 2013 a 2015;
- RREO de 2013 a 2015;
- RGF de 2013 a 2015.

7- Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o valor despendido na locação dos imóveis (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

8- Infringência ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i” , por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 desta Análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

10- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

II- Determinar a notificação, conforme art. 30, § 2º do Regimento Interno, do Senhor **Carlos Borges da Silva** – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste; a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** – Controladora do Município; e ao Senhor **Willyam Regis Cavalcante** - Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

- a) Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- b) Despesas realizadas com cartões corporativos;
- c) Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Quanto às diárias: número da ordem bancária correspondente;
- e) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 a 2015;
- f) Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO de 2013 a 2015;
- g) RREO de 2013 a 2015;
- h) RGF de 2013 a 2015;
- i) O valor despendido na locação de imóveis;
- j) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários; [...]

Destarte, os Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência foram notificados¹, tendo apresentado defesa conjunta por meio do Documento nº 13782/17 (ID=519893).

Instado a manifestar-se, a Unidade Técnica emitiu Relatório (ID=528996) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] 4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade dos Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Josimeire Matias de Oliveira – CPF nº. 862.200.802-97 – Controladora do Município de Alta Floresta do Oeste e Willyam Regis Cavalcante – CPF nº. 016.975.742-03 – Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto. (Item 3.1 desta análise de defesa Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, *caput*, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação das medidas adotadas para a cobrança dos devedores da dívida ativa. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização)

¹ Ofícios (ID=506669) e Avisos de Recebimento (ID=513166).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

4.3. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização)

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste/RO sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de **97,55%, que é considerado ELEVADO**, inicialmente calculado em 68,21%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 11, III e art. 16, I “ h” da IN nº. 52/2017/TCERO).

☐ Medidas adotadas para a cobrança dos devedores da dívida ativa;

☐ Quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata.

Ressalta-se, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão 00239/2016 APL-TC7, referente ao processo Proc. 2922/2013, determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento da seguinte irregularidade:

☐ ... prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais (dívida ativa). (Item V, 1 do Acórdão nº 00239/2016 – APL-TC, proc. 2870/2013).

Assim, com fulcro no § 2º, I, e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como, a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017-TCERO. [...]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 01265/2017 (ID=537009), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nestes termos:

[...] Em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste verifica-se que ainda não foram adotadas providências corretivas para disponibilizar as medidas efetivamente adotadas para:

a) divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto; b) cobrança de dívida ativa; e c) quanto às licitações, dispensas, inexigibilidade ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Município foi advertido em duas oportunidades para promover a correção das falhas apontadas, mas não atendeu a contento a exigência legal, conforme explanado no último relatório técnico.

De se registrar que as informações relativas à cobrança da dívida ativa e os resultados das licitações são de caráter obrigatório, a teor do artigo 24, §4º, da IN nº52/2017/TCE-RO e sua deficiência pode implicar na **interdição das transferências voluntárias ao ente inadimplente com a legislação de transparência**, conforme prescreve o artigo 24, §2º, I, da mesma normativa.

Assim, considerando que o Município alcançou o índice de 97,55% de transparência e que a penalidade proposta pelo Corpo Técnico pode acarretar prejuízos irreparáveis ao Município, penso seja prudente a concessão de mais uma oportunidade para que o ente garanta o cumprimento da legislação, razão pela qual sugiro seja assinalado novo prazo para o saneamento das irregularidades. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam os autos de Auditoria de Transparência, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

Conforme já mencionado alhures, após serem devidamente notificados, os Senhores Carlos Borges da Silva, Josimeire Matias de Oliveira e Willyam Regis Cavalcante apresentaram defesa quanto às irregularidades no Portal da Transparência de Alta Floresta do Oeste, a qual passo a analisar pontualmente, com subsídio da análise técnica e parecer ministerial.

1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

A defesa argumentou que houve adequação ao item descrito.

Consta no Portal na guia “Planejamento”, a subguia “Planejamento Estratégico”, onde se obtém algumas informações referentes a Missão, Visão e Objetivos Específicos almejados pelo Município².

Entretanto, como bem aventou o Corpo Técnico, o citado planejamento foi disponibilizado de forma genérica, não indicando sequer a que exercício se refere.

Além disso, não constam informações acerca dos programas, projetos, ações, obras e atividades, e ainda, sobre as principais metas e resultados obtidos, conforme o caso, na forma que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da IN 52/2017/TCE-RO³.

² Printscreen apresentado no Relatório Técnico, às págs. 30/31.

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse norte, tem-se como não cumprido o quesito.

2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c Art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

Os defendentes argumentaram que foram feitas as devidas correções quanto ao apontamento.

Em análise, verificou-se que foi efetivada a disponibilização dos atos normativos de forma consolidada, conforme se verifica à pág. 32 do Relatório Técnico (ID=528996), razão pela qual afasta-se a vertente irregularidade.

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Consta na defesa que o Portal foi modificado para a realização da correção, sendo que as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa passaram a ser informadas.

Após análise, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que foram apresentadas informações genéricas quanto as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa.

Pois bem.

Preliminarmente, registre-se que consta no Portal, na guia “Execução (Receita)” e subguia “Dívida Ativa”, a relação dos devedores inscritos em dívida ativa, contendo informações como Nome, CPF ou CNPJ, valor e descrição da dívida. Vejamos:

³ Art. 8º. [...] Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas, também, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto.



Proc.: 01265/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

MENU oxy Transparência

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Ano: 2017

Consultar em Dívida Ativa

Nome:

PESQUISAR LIMPAR

Última Atualização: 08/12/2017 13:46:26

Nome	CPF/CNPJ	Valor
COIMBRA IMP. EXP. LTDA.	**151921*****	7,10
GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA	**84978****	312,20
A. L. PEREIRA E PEREIRA LTDA ME	**639996*****	343,23
A. NATURAL COLORS LTDA	**695611*****	410,66
A. B. DA SILVA - ME	**336947*****	407,05
A. BESTER TRANSPORTER	**063028*****	284,66
A. C. SOBREIRA ME	**991391*****	2.197,99

transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

MENU oxy Transparência

Dívida Ativa do Contribuinte

Tipo Cadastro	Código	Setor	Quadra	Lote	Dívida	Situação	Condição
Cadastro Imobiliário	24	01	2	4	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		410,66

Última Atualização: 08/12/2017 13:46:26

Nome	CPF/CNPJ	Valor
COIMBRA IMP. EXP. LTDA.	**151921*****	7,10
GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA	**84978****	312,20
A. L. PEREIRA E PEREIRA LTDA ME	**639996*****	343,23
A. NATURAL COLORS LTDA	**695611*****	410,66
A. B. DA SILVA - ME	**336947*****	407,05
A. BESTER TRANSPORTER	**063028*****	284,66
A. C. SOBREIRA ME	**991391*****	2.197,99
A. C. SOBREIRA ME	**991391*****	220,92
A. DA ROSA RODRIGUES ME	**566464*****	35,75
A. DA SILVA PAULA ME	**08858*****	150,87

Fonte: Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, disponível em <<http://portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/>>.

Dando continuidade, ainda na guia “Execução (Receita)”, consta o tópico “Medidas adotadas para cobrança”, o qual contempla uma certidão disponível para *download*, com o seguinte teor⁴:

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Município de Alta Floresta D'Oeste setor de Receita e Cadastro e Advocacia Geral, vem adotando várias medidas

⁴ Relatório Técnico (ID=528996), págs. 33/34.

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para o incremento dos Tributos Municipais especialmente os inscritos em dívida ativa, sendo as ações:

CAMPANHA PUBLICITÁRIA PARA INCENTIVAR AOS
DEVEDORES REGULARIZAREM SEUS DÉBITOS;

NOTIFICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES;

PROTESTO EXTRA JUDICIAL;

EXECUÇÃO FISCAL. [...]

Diante disso, em que pese a manifestação técnica e ministerial, entendo que o quesito restou cumprido pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

Explica-se.

O item 4, subitem 4.3, da Matriz de Fiscalização contém o seguinte questionamento:

“4.3 Apresenta relação dos inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ, **bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança?**”

Como se vê, o próprio quesito exige que se faça menções às medidas de cobrança adotadas pelo Município, sem qualquer indicação da forma em que as mesmas devem ser demonstradas.

Nesse sentido, tendo havido a descrição das ferramentas utilizadas pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, quais sejam, campanhas publicitárias, notificação ao contribuinte, Protesto Extrajudicial e Execução Fiscal, tenho que o item foi cumprido em sua integralidade.

Destarte, em divergência com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, entende-se pelo afastamento da irregularidade.

4. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c 12, II. “d” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos.

A defesa informou que o Município de Alta Floresta do Oeste/RO não faz uso de cartões corporativos.

Da análise conferida ao Portal, verificou-se que já consta a informação de que o Ente Municipal não utiliza de cartões corporativos, conforme demonstrado à pág. 35 do Relatório Técnico, restando sanada a irregularidade em epígrafe.

5. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, IV, “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• **Dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**• Quanto às diárias: não informa o número da ordem bancária correspondente.**

Consta na defesa que a irregularidade foi devidamente corrigida.

Tem-se no menu “Publicações”, especificamente na aba “Notas Explicativas”, que o Ente Municipal não possui estagiários, nem terceirizados⁵.

Em relação às diárias, o Município passou a divulgar o número da ordem bancárias referente a tais despesas⁶.

Dessa forma, afasta-se a irregularidade em exame.

Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (item 3.11 desta Análise de Defesa, Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos de 2013 a 2015;

- Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO de 2013 a 2015;

- RREO de 2013 a 2015;

- RGF de 2013 a 2015.

A defesa apontou que a irregularidade foi corrigida.

Conforme se extrai das imagens constantes às págs. 39/53, constam no Portal as seguintes informações: Relatório Anual – Acumulado – Consolidado e Parecer desta Corte, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015; Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e Relatório de Gestão Fiscal, também atinente aos três exercícios.

Nessa senda, em face das correções empreendidas no Portal, entende-se pelo afastamento da irregularidade.

6. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o valor despendido na locação dos imóveis (Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Os responsáveis informaram que tal item já foi regularizado, esclarecendo ainda que as informações não estavam constando no Portal por instabilidade no sistema.

Consoante demonstrado nas imagens constantes à pág. 54, já constam no Portal informações referentes aos valores de locação dos imóveis, bem como número do tombamento, tipo de patrimônio, data de aquisição e descrição do objeto.

Nesse sentido, não mais subsiste a irregularidade em exame.

⁵ Pág. 36 do Relatório Técnico.

⁶ Pág. 37 do Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i”, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Consta na defesa que o referido item foi integralmente regularizado.

Em análise, observa-se nas imagens colacionadas pelo Corpo Técnico que o Município ainda não divulgou o resultado de cada etapa e a divulgação da respectiva ata no Portal.

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu consulta junto ao Portal da Transparência de Alta Floresta, onde se verificou que as citadas informações não foram disponibilizadas na inteireza em sede do Portal, a saber:

A imagem é uma captura de tela do Portal da Transparência de Alta Floresta. No topo, há uma barra de navegação com o menu, o logotipo 'oxy' e 'Transparência', e botões de busca e acesso à informação. Abaixo, há uma barra de filtros com 'Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE' e 'Ano: 2014'. O caminho de navegação indica 'Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 79/2014'. O conteúdo principal mostra os 'Detalhes da Licitação' com campos para Modalidade (Pregão), Situação (Homologada), Abertura (13/02/2015), Natureza (Eletrônico), Valor Máximo (R\$ 151.000,00) e Objeto (Aquisição de veículo utilitário). Abaixo, há uma aba 'Atas' selecionada, mostrando uma tabela com a seguinte informação:

Tipo Ata	Número Ata	Data	Nome Arquivo	Data Publicação
Ata Sessão Pregão	1	13/02/2015		



Proc.: 01265/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

MENU

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Ano: 2015

Modalidade: Pregão Número/Exercício: 104 / 2015

Situação: Homologada Publicação: 26/01/2016

Abertura: 05/02/2016 as 08:00 Natureza: Presencial Valor Máximo: R\$ 93.485,50

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU.

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Tipo Ata	Número Ata	Data	Nome Arquivo	Data Publicação
Ata Registro Preço	2	05/02/2016		
Ata Registro Preço	2	05/02/2016		
Ata Sessão Pregão	1	05/02/2016		

portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

MENU

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Ano: 2016

Licitações

Detalhes da Licitação

Modalidade: Convite Número/Exercício: 1 / 2016

Situação: Homologada Publicação: 20/01/2016

Abertura: 27/01/2016 as 09:00 Natureza: Normal Valor Máximo: R\$ 45.753,86

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ME/EPP/MEI, ESPECIALIZADA EM PINTURAS PARA PITURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Sem registros.



Proc.: 01265/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

oxu Transparência

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Ano: 2017

Licitações

Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 82/2017

Detalhes da Licitação

Modalidade: Pregão	Número/Exercício: 82 / 2017	
Situação: Homologada	Publicação: 18/10/2017	
Abertura: 31/10/2017 as 11:00	Natureza: Eletrônico	Valor Máximo: R\$ 102.416,35
Objeto: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS		

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Sem registros.

portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br

oxu Transparência

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE Ano: 2017

Licitações

Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 85/2017

Detalhes da Licitação

Modalidade: Pregão	Número/Exercício: 85 / 2017	
Situação: Homologada	Publicação: 19/10/2017	
Abertura: 06/11/2017 as 09:00	Natureza: Registro de Preços	Valor Máximo: R\$ 52.181,09
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOLAS E ITENS DE SUSPENSÃO PARA OS VEÍCULOS QUE COMPOEM A FROTA.		

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Sem registros.

Fonte: Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, disponível em <<http://portaltransparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/>>.

Como se vê, o Portal passou a disponibilizar menu para divulgação de impugnações e recursos (subitem 8.1.9), contudo, em nenhuma das licitações verificadas houve impugnações ao procedimento, segundo o Município.

Salienta-se, como bem registrado pela Unidade Técnica, que a responsabilidade pela veracidade das informações divulgadas é exclusiva do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO.

No tocante ao cumprimento do item 8, subitem 8.1.8, ainda existem licitações sem as devidas informações de cada etapa do procedimento, com divulgação da respectiva ata, sendo que, em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

algumas delas, em que pese constar a referência “Ata de sessão”, não consta nenhum documento disponível para *download*.

Frisa-se que em alguns dos certames consultados por esta Relatoria já se verificou a disponibilização das informações e documentos por etapa; entretanto, conforme demonstrado pelas imagens colacionadas, atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, observa-se que o item não foi cumprido em sua integralidade, razão pela qual mantém-se a irregularidade em exame.

8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12(doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

Os responsáveis informaram que houve a correção do referido item.

Como bem demonstram as imagens colacionadas pelo Corpo Instrutivo, às págs. 57/59, as referidas informações foram adicionadas ao Portal da Transparência de Alta Floresta do Oeste no menu “Publicações”, e ainda no e-SIC.

Destarte, afasta-se a irregularidade *sub examine*.

9. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

Tem-se na defesa que o item foi regularizado.

De acordo com as imagens de págs. 60/61, verifica-se que já consta no Portal seção contemplando as informações solicitadas via Sic e e-SIC.

Assim, a irregularidade não subsiste mais.

Com efeito, observa-se da análise realizada por esta Relatoria que remanesceram as seguintes impropriedades:

De Responsabilidade dos Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Josimeire Matias de Oliveira – CPF nº. 862.200.802-97 – Controladora do Município de Alta Floresta do Oeste e Willyam Regis Cavalcante – CPF nº. 016.975.742-03 – Responsável pelo Portal da Transparência.

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato).

b) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i”, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização; Item 7 deste Relato); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Noutro giro, em que pese os descumprimentos apontados, há que observar que o Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste/RO sofreu adequações que aumentaram consideravelmente a transparência da Gestão.

No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Município, calculado inicialmente em 68,21%, passou a ser de 97,55%, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico, demonstrado no anexo I do derradeiro Relatório.

Por outro lado, uma vez que a irregularidade referente aos inscritos em dívida ativa (item 3) foi considerada sanada por este Relator em divergência com a Unidade Instrutiva, um novo cálculo foi realizado, com suporte nos dados fornecidos pela equipe de auditoria. Vejamos:

Quadro 1.

Máximo de pontos, conforme anexo I do Relatório Técnico.	1142	100%
Pontos atribuídos pelo Corpo Técnico	1114	97,55%
Pontos atribuídos pela Relatoria	1114 + 10 = 1124	98,42%

Fonte: Relatório Técnico, anexo I, às págs. 64/67 (ID=528996).

A diferença demonstrada se justifica em razão da divergência acerca do atendimento ao quesito referente à disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa e medidas adotadas para cobrança (item 3 deste Relato), o qual foi considerado parcialmente cumprido pela equipe instrutiva, tendo-lhe atribuído 10 (dez) de um total de 20 (vinte) pontos, e integralmente cumprido pela relatoria, sendo-lhe atribuído o valor da pontuação máxima (vinte pontos).

Nessa senda, por tudo que foi analisado, considerando as melhorias efetivadas em sede do Portal que alavancaram o percentual da transparência para 98,42%, bem como a permanência de tão somente duas irregularidades, deixa-se de sancionar os responsáveis, tendo em vista que adotaram medidas retificadoras que regularizaram quase integralmente o Portal do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, homenageando-se assim os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Além disso, também deve ser registrado o índice de transparência alcançado, com a devida concessão do Certificado de Qualidade ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO⁷,

Registre-se que, em que pese a ausência de informação obrigatória, concernente na ausência de divulgação da ata das licitações, entendo que a mesma não é suficiente a impedir a concessão do Certificado, pois, conforme demonstrado nos autos, foram promovidas consideráveis benfeitorias em sede do Portal da Transparência do Município, que elevaram o percentual de observância da norma para quase 100%.

Em outras palavras, não me parece razoável deixar de conceder o citado certificado pelo descumprimento parcial ao art. 16, inciso I, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO⁸, visto

⁷ Art. 29. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo os Portais de Transparência com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria.

⁸ Art. 16. Deverão ser apresentadas, em tempo real, em seção específica, informações pertinentes a:

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que todos os demais quesitos referentes às licitações foram devidamente observados pelo jurisdicionado, tais como a divulgação do número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo de licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação e inteiro teor do edital.

Assim, visando reconhecer as boas práticas adotadas e incentivar o aprimoramento da transparência na Gestão, tenho que deve ser concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

No tocante a proposição do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, consistente na concessão de novo prazo para que o ente municipal promova o saneamento das irregularidades, entendo, data máxima vênia, que o processo em epígrafe já perpassou pela necessária fase de contraditório, com a emissão de determinações retificadoras, conforme DM-GCVCS-TC 0265/2017, estando atualmente apto para relato.

É de se dizer que o Portal da Transparência de Alta Floresta do Oeste/RO deve ser considerado parcialmente adequado, por ter atendido parcialmente a legislação aplicável à matéria, revelando-se antieconômico movimentar a máquina administrativa para oferta de novo contraditório, uma vez que o saneamento das impropriedades remanescentes nestes autos poderá ser aferido no exercício seguinte, em razão do que dispõe o art. 22 da IN nº 52/2017TCE-RO:

[...] **Art. 22.** O Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos Portais de Transparência das unidades controladas.

Parágrafo único. Para a fiscalização de que trata o *caput*, o Tribunal passará ao exame do sítio oficial e do Portal de Transparência a fim de verificar a presença dos elementos definidos no Capítulo II desta Instrução Normativa. (Grifamos).

Assim, impõe-se determinar aos responsáveis que adequem integralmente o Portal da Transparência do Município, com a divulgação de plano estratégico detalhado e preciso, contendo informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, com demonstração dos indicadores de resultado e impacto obtidos, bem como apresentação dos resultados de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, cujo atendimento deverá ser objeto de análise em futuras auditorias realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

I – licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber:

- a) número do processo administrativo;
- b) número do edital;
- c) modalidade e tipo da licitação;
- d) data e horário da sessão de abertura;
- e) objeto do certame;
- f) valor estimado da contratação;
- g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;
- h) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.

II – inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, cabível alertar ao Gestor que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar na interdição das transferências voluntárias em favor do Ente Municipal, na forma do art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pelo exposto, convergindo, no mérito, com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com fulcro no art. 121, I, “f” do Regimento Interno desta Corte, submeto a este egrégio Plenário a seguinte proposta de Decisão:

II. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – agente responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato);

b) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “h”, “i”, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização; Item 7 deste Relato); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO).

II. Registrar o índice de 98,42% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO referente ao exercício de 2017, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Alta Floresta/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto, em observância ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato);

b) Apresentação, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, em observância ao art. 37, caput

Acórdão APL-TC 00610/17 referente ao processo 01265/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I “h” da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização; Item 7 deste Relato).

V. Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Alta Floresta do Oeste/RO, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas “a” e “b”, desta Decisão;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, Josimeire Matias de Oliveira – Controladora do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 14 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR